

 <p>PÓDER JUDICIÁRIO Gabinete do Desembargador Ivo Favarogab.ivo@tjgo.jus.br</p>	 <p>150 ANOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstanteEvolução</p>
---	---

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal  
2ª SEÇÃO CRIMINAL  
Usuário: ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Data: 28/11/2024 07:05:30



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal  
2ª SEÇÃO CRIMINAL  
Usuário: ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Data: 28/11/2024 07:05:30



**REVISÃO CRIMINAL 5439690-20.2024.8.09.0000 - QUIRINÓPOLIS**

REQUERENTE : THIAGO PHELLIPE SANTANA ABEM ATHAR

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz Substituto em Segundo Grau

EMENTA – REVISÃO CRIMINAL. AUTORIA. PARTICIPAÇÃO. PROVA. NOVA. ABSOLVIÇÃO. Anexada prova nova e ausente prova jurisdicionalizada da autoria de Thiago, de rigor a absolvição, por insuficiência probatória. Revisão procedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 2ª Seção Criminal, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgar procedente a revisão criminal para absolver o requerente, nos termos do voto do Relator e da Ata de Julgamentos.

Participaram do julgamento, votando com o Relator, a desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, o juiz Gilmar Luiz Coelho, substituto do desembargador Roberto Horácio de Rezende, os desembargadores Adegmar José Ferreira, Sival Guerra Pires, Linhares Camargo, Wilson da Silva Dias, que o presidiu, Wild Afonso Ogawa, a juíza Telma Aparecida Alves, substituta do desembargador Fernando de Mello Xavier e o desembargador Donizete Martins de Oliveira. Proferiu sustentação oral, em favor do requerente, o Dr. Elismar Rodrigues dos Santos. Presente, representando o órgão de cúpula do Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. Luiz Gonzaga Pereira da Cunha.

Goiânia, 27 de novembro de 2024.

Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator

**REVISÃO CRIMINAL 5439690-20.2024.8.09.0000 - QUIRINÓPOLIS**

REQUERENTE : THIAGO PHELLIPE SANTANA ABEM ATHAR

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO



RELATOR : GUSTAVO DALUL FARIA

Juiz Substituto em Segundo Grau

## VOTO

Thiago Phellipe Santana Abem Athar foi condenado nos autos 5252476-71.2021.8.09.0134, já transitado em julgado, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, mais 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, e decretou a perda do cargo público (artigo 92, I, do Código Penal), pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei 11.343, como partícipe (art. 29 do CP), e 349-A, na forma do 70, parágrafo único, ambos do Código Penal.

Conforme disposto no artigo 621, III, do Código de Processo Penal, a revisão criminal é cabível quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que possam demonstrar a inocência do condenado ou autorizar a diminuição da pena.

Em apelação, foi aplicada a atenuante da confissão para ambos os acusados; reconhecido o tráfico privilegiado em favor de Thiago, com a redução de metade da pena, resultando em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e substituição da pena de Thiago por restritivas de direitos.

Agora, Thiago colaciona novas provas que, de fato, não foram apreciadas no julgamento original, consistente no depoimento prestado por Gabriel Camargo Silva no bojo do Processo Administrativo Disciplinar, em que o corréu assume integralmente a autoria dos fatos e a responsabilidade pelo tráfico de drogas e celulares dentro do presídio.

Nesse aspecto, a sentença condenatória indicou que a autoria dos crimes imputados ao Thiago foi comprovada principalmente pelas declarações do corréu Gabriel e dos agentes prisionais Flávio, Romário, Fernando e Flávio Henrique, e, embora apenas Gabriel e Flávio Matheus tenham presenciado o momento em que Gabriel foi flagrado transportando a mochila com drogas e celulares, os demais agentes forneceram depoimentos corroborando o envolvimento de Thiago (mov. 236, autos originais).

Por sua vez, no julgamento das apelações assim foi destacado:

“(...) O acusado GABRIEL confessou que carregou a mochila com a droga e os aparelhos de telefone celular para dentro da unidade prisional, até a porta de uma determinada ala, a mando do corréu, desconhecendo, contudo, o conteúdo no interior da mochila, no interrogatório, em juízo (mov. 185, mídia).

O acusado THIAGO negou a autoria e apontou situação diversa (mov. 185, mídia), mas as provas colhidas no processo demonstram a autoria dos crimes praticados pelos acusados, conforme se vê nos depoimentos obtidos. Os agentes Flávio Matheus dos Santos, Romário Moura, Fernando Gomes e o Diretor Flávio Henrique afirmaram que os detentos do módulo de trabalho, local onde o GABRIEL ficava alojado, disseram ter sido o agente THIAGO quem abriu a cela e soltara GABRIEL naquele dia. O agente Romário confirmou que, no dia, GABRIEL confessara que THIAGO tirou-o da cela, situação que reforça o conluio entre o agente prisional THIAGO e o reeducando GABRIEL.



Veja-se o depoimento do agente Flávio Matheus, em juízo: (...)

Veja-se o trecho do depoimento do agente Romário, em juízo: (...)

Veja-se o depoimento da testemunha Fernando Gomes Figueiredo - vigilante penitenciário: (...)

Veja-se o depoimento da testemunha Flávio Henrique (Diretor da Unidade Prisional – mídia): (...)

Ademais, ressei dos autos que THIAGO posicionou o veículo da unidade prisional em local que impedia a visão do portão, de forma a auxiliar o carregamento da mochila com drogas e celulares. O agente Fernando Gomes disse que ouviu THIAGO abrindo o portão. Flávio Matheus disse que THIAGO pediu que o fato fosse ocultado e que as drogas foram jogadas por cima do muro, para dentro do presídio, tentando evitar a prisão de GABRIEL.

A soltura de GABRIEL pelo acusado THIAGO naquele horário, sem supervisão, demonstra o conluio dos acusados. O acusado THIAGO deveria ter trancado o corréu na unidade novamente. (...)

Portanto, evidenciam-se provas da autoria e materialidade delitiva.

Ademais, apesar de o acusado THIAGO (mov. 185), no seu interrogatório em juízo, ter negado os fatos, tal versão mostra-se contrária aos depoimentos dos demais agentes prisionais e do corréu, inclusive, conforme anteriormente descrito. O acusado THIAGO confessou/reconheceu que tirou o preso GABRIEL do alojamento para buscar os pertences dele (agente Thiago) na “sala da Cobal”, por volta de 20h, pois o GABRIEL era um preso que fazia serviços internos (“verdinho”) e tinha a chave da “sala da Cobal”, mas não reconheceu, no interrogatório em juízo, que autorizou o GABRIEL a ir buscar drogas/celulares. O acusado Thiago ressaltou que o GABRIEL não reconheceu quem realmente mandou ele (GABRIEL) buscar a droga/celulares, porque ficou com medo de “morrer” na unidade pelos demais presos. Afirmou que estacionou a van no local apropriado, porque a van estava estacionada em local inapropriado no pátio.

Ora, o fato de o acusado THIAGO ter reconhecido que abriu a cela onde o GABRIEL estava e não ter acompanhado o detento no retorno à cela derrui a versão por ele apresentada. Ademais, conforme afirmado anteriormente, os demais agentes prisionais e presos confirmaram que o THIAGO foi buscar o GABRIEL, em horário noturno, momento em que todos os detentos deveria estar presos. Daí não prospera a versão apresentada pelo apelante THIAGO (mov. 339, autos originais).

Ocorre que, após o trânsito em julgado, surgiram novas provas trazidas no Procedimento Administrativo Disciplinar (202216448049994) e, que se mostram verossímeis e suficientes para modificar a condenatória, pois revelam que Thiago não tinha envolvimento direto ou indireto no crime apurado.

Tira-se do depoimento prestado por Gabriel nos autos do PAD (mov. 1, arq. 41):

"(...) Que sabia da chegada do ilícito na Unidade, mas que foi instruído pelo advogado a não admitir na ação judicial sua culpa; Que era cela-livre na época (...); Que deveria estar trancado, mas que no dia estava acontecendo a Cobal e o Thiago esqueceu materiais na sala do “body scan”, e que o Thiago o soltou para



buscar os materiais na referida sala (...); Que era normal sair o cela livre sair da cela para cumprir alguma determinação (...); Que solicitou os ilícitos e que aproveitou do momento que o Thiago solicitou que buscasse os materiais e entrou com a mochila para dentro (...); Que ele mesmo (Gabriel) pegou a droga fora do estabelecimento e passou para dentro (...); Que não conhece quem mandou a droga; Que não quer dizer quem pediu para ele buscar a droga e entregar a droga no estabelecimento por temer por sua vida (...)" (SIC)

No caso em análise, a confissão do corréu Gabriel Camargo Silva, de que agiu de forma autônoma e sem o conhecimento de Thiago, gera um cenário de incerteza jurídica suficiente para justificar a revisão da condenação.

Lado outro, valioso pontuar que, desde o início da ação penal, Thiago sustentou sua inocência, alegando que apenas liberou Gabriel para buscar seus pertences, sem qualquer conhecimento ou envolvimento no plano de tráfico de drogas, e sua narrativa foi mantida de forma coerente em todas as oportunidades processuais.

Ademais, a versão ganha força com a retratação de Gabriel no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que confirma a narrativa de que Thiago não teve participação ou contribuição na prática criminosa. Além disso, o simples fato de Thiago ter autorizado a saída de Gabriel para buscar seus pertences não configura, por si só, uma facilitação ao crime, especialmente diante do novo conjunto probatório apresentado no PAD, cuja função é justamente apurar eventuais transgressões.

Por fim, as transcrições supramencionadas mostram que as demais testemunhas não contribuíram de forma decisiva para esclarecer a efetiva participação de Thiago, limitando-se a relatar o que ouviram de terceiros. Em verdade, os depoimentos apenas confirmam que Thiago permitiu que Gabriel saísse da cela, sem, no entanto, adicionar elementos suficientes a demonstrar sua participação direta no crime em questão.

Assim, vejo que a condenação foi baseada em interpretação limitada das provas à época, que agora se revelam insuficientes para manter a condenação.

Nesse sentido, trago o caso semelhante:

Latrocínio tentado. Condenação com trânsito em julgado. Revisão criminal sustentando absolvição, ou a desclassificação para roubo majorado. (1) A prova oral produzida em produção antecipada de prova é substancialmente nova, surgindo dúvidas acerca da autoria do crime, primeiro porque os principais fundamentos para a condenação foram as palavras da vítima, que teria afirmado no inquérito ter efetuado disparo de arma de fogo em direção ao assaltante e o acertado acima do ombro, mas agora nega, dizendo que efetuou disparo para cima e não confirma ter acertado alguém. Por outro lado, o fato do revisionando ter dado entrada no hospital com ferimento de projétil de arma de fogo, por si só, como prova única, não constitui elemento suficiente para a condenação. De forma que a palavra da vítima em tais crimes quando harmônica com as demais provas dos autos impõe condenação. Entretanto, ela retratou-se e as demais provas derivaram de sua narrativa anterior. Logo, há indícios que nos conduzem a presunções, as quais são insuficientes para um juízo de certeza e condenatório. (2) Revisão criminal conhecida e julgada procedente. Expeça-se alvará de soltura. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal 5409754-81.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Seção



Criminal, julgado em 18/09/2023, DJe de 18/09/2023)

Diante das novas provas apresentadas, imprescindível reconhecer a existência de dúvidas substanciais que envolvem o caso, o que torna inevitável a absolvição de Thiago.

Assim, em observância ao disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, deve-se reformar a condenação original, afastando todas as penalidades impostas, incluindo a perda do cargo público.

Acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, julgo procedente o pedido revisional para absolver Thiago Phellipe Santana Abem Athar, nos termos explicitados.

Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura por constatar que o requerente já se encontra em liberdade.

É como voto.

Gustavo Dalul Faria

Juiz Substituto em Segundo Grau

Relator



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal  
2ª SEÇÃO CRIMINAL  
Usuário: ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Data: 28/11/2024 07:05:30



Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Revisão Criminal  
2ª SEÇÃO CRIMINAL  
Usuário: ELISMAR RODRIGUES DOS SANTOS - Data: 28/11/2024 07:05:30

